

FUNCIONAL

- Parecer 178.2025 - Concurso Público. Candidata gestante
- PARECER Nº 772/2025
- Parecer 200.2025 - Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia
- Parecer 404.2025 - Admissão de Candidatos Cotistas Negros e Pardos
- Parecer 419.2025 - Gratificação PNE - Artigo 87 da Lei Municipal
- Parecer 456.2025 - Cargos em Comissão - Exercício de Atividade Técnica Privativa
- Parecer 678.2025 - Empregada Pública. Nomeação em Período de Estabilidade
- Parecer 684.2025 - Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Cirurgião Dentista e Técnico em Radiologia
- Parecer 772.2025 - Servidoras Comissionadas. Licença Maternidade
- Parecer 853.2025 - DSO. Matérias Sobre as Quais Deve se Manifestar
- Parecer 856.2025 - Gratificação PNE. Artigo 87 da Lei Municipal

Parecer 178.2025 - Concurso Público. Candidata gestante

Município de Araucária

Parecer nº 178/2025

Data: Araucária, 25 de março de 2025

Ementa

Concurso Público - Candidata gestante - Exigência editalícia - Realização de exames radiológicos de tórax e coluna.

1. Retrospecto Fático

A candidata **K.C.E**, CPF **1xx.xx.xx-39**, inscrita no Concurso Público para o cargo de **Professor de Educação Infantil**, informa e comprova que se encontra em estado gravídico, com previsão de parto para **28 de outubro de 2025**.

O **Item 18.6** do Edital de Concurso Público nº **230/2021** exige a apresentação de exame de **raio-X de tórax e coluna total**.

A candidata requer:

- Aceitação da documentação apresentada, **sem** a entrega dos exames;
 - **Nomeação e posse**;
 - **Diferimento** da entrega dos exames para momento oportuno.
-

2. Fundamento Jurídico

Situação idêntica já foi analisada por esta Procuradoria-Geral no:

“ **Mandado de Segurança nº 0003363-30.2022.8.16.0025**
Decisão liminar favorável → Sentença confirmada → Mantida em **Reexame**
Necessário nº 0008293-57.2023.8.16.0025.

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal**, no **RE nº 1058333** (repercussão geral), decidiu em favor da candidata gestante, mesmo sem cumprimento de todas as exigências editalícias, quando tais exigências colocam em risco a saúde materna e fetal.

☐☐ Jurisprudência – STF (RE nº 1058333, Rel. Min. Luiz Fux)

“ **Tese fixada:**
“É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.”

Principais fundamentos:

- “ 1. A remarcação do teste de aptidão física para candidata gestante é direito subjetivo, promovendo **igualdade de gênero, liberdade reprodutiva** e outros valores constitucionais.
- 2. Garante-se **isonomia** mediante comprovação posterior da aptidão física.
- 3. **Proteção constitucional** à maternidade (art. 6º e art. 226 da CRFB), ao planejamento familiar e à saúde.
- 4. **Vedação de coerção** que inviabilize o planejamento familiar (art. 226, §7º da CRFB).
- 5. Acesso a cargos públicos como corolário da isonomia (art. 37, I, CRFB).
- 6. Adiamento fundamentado na gestação perdura até sua superação, com prazos definidos pela Administração.

7. Inexistência de previsão em edital **não** retira o direito, pois este decorre de valores constitucionais superiores.
8. Gravidez **não** é “problema temporário de saúde” (Tema 335, RG), pois goza de proteção constitucional reforçada.

Conclusão

Diante do posicionamento consolidado pelo STF, e considerando que a exigência editalícia de exames radiológicos (raio-X de tórax e coluna) **pode prejudicar a saúde da gestante e do nascituro, opina-se pela possibilidade de nomear a candidata**, com **diferimento** da apresentação dos exames até que possam ser realizados sem riscos.

Encaminhamento:

Encaminha-se à **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (SMGP)** para decisão administrativa.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

PARECER Nº 772/2025

Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Assunto: Informação Requerente

À SMGP

ACESSO AO PARECER: [CLIQUE AQUI](#)

Despacho

A questão envolve requerimento acerca da condição legal de agente pública, exercente de cargo em comissão, que anunciou sua gravidez e as consequências jurídicas daí decorrentes.

Esta Advocacia Pública Municipal compreende que a agente pública, no exercício de cargo em comissão, tem o seu estado gravídico tutelado pelas normas constitucionais:

- artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição da República de 1988
- artigo 39, § 3º, da Constituição da República de 1988
- artigo 10, inciso II, alínea B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

Nesse cenário legal, a servidora pública em estado gravídico, exercente de cargo em comissão, tem direito a:

1. estabilidade provisória desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea b)
2. licença-maternidade de 120 dias (CF/88, artigo 7º, inciso XVIII, c/c artigo 39, § 3º), com preservação da integridade do vínculo jurídico com a Administração Pública, sem prejuízo

da integral percepção da remuneração

Em conformidade com o RE nº 634.093-AgR/DF (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 07/12/2011), esta Procuradoria entende que a servidora requerente tem direito subjetivo à estabilidade provisória, mesmo exercendo cargo em comissão, em razão do seu estado gravídico, com fundamento nas normas citadas.

À apreciação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para decisão no caso concreto.

Araucária-PR, 22 de dezembro de 2016.

Francisco da Cunha e Silva Neto

Procurador do Município

OAB-PR nº 32.726

Matrícula nº 11.820 – PGM

Parecer 200.2025 - Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia Município de Araucária

Processo Administrativo nº 17.999/2025

Parecer nº 200/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Licença-prêmio não usufruída - Conversão em pecúnia - Aposentadoria ou exoneração de servidor - Possibilidade.

1. Dos Fatos

Trata-se de análise jurídica sobre a **possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída** pelo servidor aposentado ou exonerado.

A matéria já foi examinada em diversos processos administrativos, com manifestações favoráveis quando não possível o gozo da licença em razão de exoneração ou aposentadoria.

Destacam-se:

- **PA nº 24.370/2019** - Parecer 082/2020 favorável ao pagamento.
- **PA nº 48.906/2020** - Parecer 236/2021 favorável, com base em jurisprudência do STF, STJ e TJPR.

- **PA nº 93.438/2024** – Despacho da PGM citando os Temas 1.086 e 516 do STJ e definindo verbas que integram ou não a base de cálculo.
-

2. Necessidade de Prévio Requerimento Administrativo

O **art. 93 da Lei Municipal 1.703/2006** prevê que a licença-prêmio será concedida “**ao servidor que a requer**”.

Assim, aquele que busca a **indenização** pela não fruição deve apresentar **requerimento administrativo específico**.

3. Desnecessidade de Investigar o Motivo da Não Fruição

“**STJ - REsp 478.230, Rel. Min. Humberto Martins, publ. 21/07/2007**

“É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.”

4. Verbas que Integram a Indenização

“**STJ - AgInt no REsp 2.107.248/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19/06/2024**

Integram a base de cálculo, **se recebidas no último mês de remuneração**:

- Auxílio-alimentação em pecúnia;
- Valores de saúde suplementar;
- Abono de permanência;
- Gratificação natalina;
- Terço constitucional de férias.

Verbas **excluídas** da base de cálculo:

“ STJ - EDcl no AgInt no REsp 2.098.659/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 24/04/2024

- Adicional de insalubridade.

5. Não Incidência de Imposto de Renda

“ **Súmula 136/STJ**

“O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

6. Conclusão

Diante do entendimento pacificado nos tribunais:

- Recomenda-se que a Administração **retome a concessão administrativa** da indenização da licença-prêmio não gozada para servidor aposentado ou exonerado.
- Condições: requerimento específico, observância do prazo prescricional e atendimento às normas legais (Lei 4.320/1964, LC 101/2001) e orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Nota: Este parecer é **opinativo e não vinculante**, podendo o gestor adotar ou não a orientação, desde que justifique.

Base: AgRg HC nº 155.020/STF.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Parecer 404.2025 - Admissão de Candidatos Cotistas Negros e Pardos Município de Araucária

Processo Administrativo nº 66.516/2025

Parecer nº 404/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Questionamento do TCE/PR - Admissão de candidatos cotistas negros (pretos e pardos) - Lei Municipal nº 2.070/2009, alterada pela Lei nº 3.631/2020 - Necessidade de observância ao artigo 6º da Lei nº 2.070/2009.

1. Dos Fatos

O presente processo administrativo busca posicionamento jurídico sobre a aplicação do **artigo 1º da Lei Municipal 2.070/2009**, com redação dada pela **Lei nº 3.631/2020**, que ampliou de **10% para 20%** a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) em concursos públicos.

A questão levantada é: o novo percentual deve ser aplicado imediatamente a concursos em andamento (cujos editais foram publicados antes da alteração legislativa) ou apenas àqueles com **editais publicados após 01/01/2021**?

A **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (SMGP)** aplicou o percentual de 20% ao **Edital nº 186/2019**, anterior à alteração legislativa.

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)** apontou ilegalidade na aplicação retroativa, fundamentando-se no **artigo 6º da Lei Municipal nº 2.070/2009**:

*“**Art. 6º** – As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.*

2. Do Mérito

2.1 Redação original do artigo 1º da Lei nº 2.070/2009:

*“**Art. 1º** – Ficam reservadas às pessoas negras e pardas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.*

2.2 Redação atual (Lei nº 3.631/2020):

*“**Art. 1º** – Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.*

A alteração ampliou o percentual de vagas, reforçando a política de igualdade material e o combate às desigualdades históricas.

Todavia, o artigo 6º da lei original permanece vigente, estabelecendo que a alteração **não se aplica a concursos com edital anterior à sua vigência**.

Portanto, a partir de **1º de janeiro de 2021**, o percentual de 20% só se aplica a concursos **com editais publicados a partir dessa data**.

3. Conclusão

- O entendimento administrativo deve ser ajustado para aplicar o percentual de **20%** apenas em concursos com **editais publicados após 01/01/2021**.
- Concursos com editais anteriores devem observar o percentual vigente à época da publicação (10%).

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, podendo o gestor público adotar ou não a orientação, desde que fundamente sua decisão.
Base: **STF - AgRg HC nº 155.020**.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Parecer 419.2025 - Gratificação PNE - Artigo 87 da Lei Municipal Município de Araucária

Processo Administrativo nº 60.335/2025

Parecer nº 419/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Artigo 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006 - (Im)possibilidade de atribuição de Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais (PNE) sobre a jornada diferenciada de trabalho (JDT).

1. Dos Fatos

A **Secretaria Municipal de Educação (SMED)** solicita análise sobre a possibilidade de pagamento da gratificação prevista no **artigo 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006** para servidores que realizam **jornada diferenciada de trabalho (JDT)**.

“ **Art. 87, caput** - Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.
§ 1º - No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o

ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 horas.
§ 2º – *A gratificação cessa quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.*

A questão envolve verificar se a gratificação pode incidir **também sobre o valor da JDT**, e não apenas sobre o vencimento básico.

2. Fundamentação

2.1 Jornada Diferenciada de Trabalho (Lei nº 1.853/2008)

“ **Art. 1º** – Fica instituída, em caráter temporário, a Jornada Diferenciada de Trabalho para os professores da Rede Municipal de Ensino em situações de complementação de horários de aula onde não haja profissionais em número suficiente.

Parágrafo Único – A JDT será de, no máximo, 20 horas semanais.

2.2 Regra de gratificação por direção, chefia e coordenação (Lei nº 1.703/2006, art. 59)

O art. 59 prevê acréscimo proporcional à carga horária, **tomando por base o vencimento**. Essa regra, porém, **não se aplica** ao caso do art. 87, que tem finalidade distinta.

2.3 Substituição (Lei nº 1.703/2006, art. 42)

Havendo substituição, o servidor pode receber remuneração correspondente **desde que atue, em tempo integral, com PNE**. Isso inclui a possibilidade de receber a gratificação do art. 87 **sobre o vencimento básico** e, se for o caso, sobre a substituição, desde que ambas as funções se enquadrem nas condições legais.

3. Conclusão

- A gratificação do art. 87 **incide apenas sobre o vencimento básico**, não sendo devida sobre o valor acrescido da **Jornada Diferenciada de Trabalho**, salvo na hipótese de substituição integral e exclusiva com PNE.
- O pagamento depende do cumprimento das exigências legais, especialmente a atuação **integral e exclusiva** com PNE e, no caso do magistério, a comprovação de **curso específico** com carga mínima de 360 horas.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, podendo o gestor adotar ou não a orientação, desde que fundamente.
Base: **STF - AgRg HC nº 155.020**.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Parecer 456.2025 - Cargos em Comissão - Exercício de Atividade Técnica Privativa Município de Araucária

Processo Administrativo nº 9.886/2025

Parecer nº 456/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Cargos em comissão - Exercício de atividade privativa de psicólogos - Atividade técnica privativa - Vedação constitucional e legal.

1. Dos Fatos

A **Secretaria Municipal de Educação** consulta sobre a possibilidade de que servidores ocupantes de **cargos em comissão** realizem **atividade técnica privativa de psicólogo** (cargo efetivo), visando suprir a demanda de avaliações psicológicas no ensino municipal.

“ **Nota:** Os cargos em comissão destinam-se apenas às funções de **direção, chefia e assessoramento**, com dedicação integral.

O **Conselho Federal de Psicologia** estabelece que a designação profissional de psicólogo é privativa dos habilitados, compreendendo atividades como:

- Diagnóstico psicológico;
 - Orientação e seleção profissional;
 - Orientação psicopedagógica;
 - Solução de problemas de ajustamento.
-

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Lei Orgânica do Município – Preceitos

“ **Art. 60, II** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público... ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Art. 60, V – As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2.2 Estatuto do Servidor (Lei Municipal nº 1.703/2006)

“ **Art. 12** – Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento... Todos são de dedicação integral.

2.3 Constituição Federal

“ **Art. 37, V** – As funções de confiança... e os cargos em comissão... destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2.4 Jurisprudência – STF (Tema 1010, RE nº 1.041.210)

“ Tese fixada:

- A criação de cargos em comissão só se justifica para funções de **direção, chefia e assessoramento**, não se prestando a atividades **burocráticas, técnicas ou operacionais**;
- Deve haver **relação de confiança** entre a autoridade nomeante e o servidor;
- O número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade e com o quadro efetivo;
- As atribuições devem estar **claramente descritas na lei** que os cria.

2.5 Entendimento

- Atividades técnicas privativas, como as do cargo de psicólogo, **devem ser executadas por servidores efetivos**, aprovados em concurso público;
- A nomeação de comissionados para essas funções **viola a Constituição Federal** e a legislação municipal;
- Não há respaldo jurídico para o exercício de atividades típicas de psicólogo por ocupante de cargo em comissão.

3. Conclusão

- É **inconstitucional e ilegal** que ocupantes de cargo em comissão desempenhem funções privativas de psicólogos;
- O provimento deve ocorrer por meio de **concurso público para cargo efetivo**;
- Cargos em comissão são restritos a funções de direção, chefia e assessoramento.

“ **Nota:** Este parecer é **opinitivo e não vinculante**, podendo o gestor adotar ou não a orientação, desde que fundamente.

Base: **STF – AgRg HC nº 155.020.**

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Parecer 678.2025 - Empregada Pública. Nomeação em Período de Estabilidade Município de Araucária

Processo Administrativo nº 101.894/2025

Parecer nº 678/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Nomeação de empregada pública em período de estabilidade prevista no art. 392 da CLT.

1. Dos Fatos

A **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de candidata aprovada para o **Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde**, regido pelo art. 3º da **Lei Federal nº 11.350/2006**.

A candidata **V.M.M.O.** comprovou, por certidão de nascimento, o nascimento de sua filha em **05/05/2025**.

2. Fundamentação

2.1 Regime jurídico aplicável

“ **Art. 8º, Lei Federal nº 11.350/2006** - Os Agentes Comunitários de Saúde... submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo disposição diversa em lei local.

Assim, a contratação é regida pela **CLT**, devendo observar o **contrato de experiência de 90 dias**.

“ **Art. 445, parágrafo único, CLT** - O contrato de experiência não poderá exceder de 90 dias.

2.2 Estabilidade gestante

O **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** garante estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

“ **Art. 10, II, “b” - ADCT** - É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O **Tribunal Superior do Trabalho** já pacificou o entendimento de que essa estabilidade **também se aplica ao contrato de experiência**:

“ **TST - IRR 163** - A garantia de emprego da gestante prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado.

2.3 Consequência prática

A contratação imediata consumiria, de forma parcial ou total, o período de experiência, inviabilizando a avaliação da compatibilidade funcional antes da efetivação.

Por isso, recomenda-se **aguardar o fim do período estábilitário** – no caso, **06/10/2025** – para formalizar a contratação.

3. Conclusão

- **Recomenda-se** a nomeação da candidata **apenas após** o término do período estábilitário (06/10/2025);
- Durante a espera, **não poderá** haver convocação de outro candidato, sob pena de preterição da ordem de classificação.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, podendo o gestor adotar ou não a orientação, desde que fundamente.
Base: **STF - AgRg HC nº 155.020**.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Parecer 684.2025 - Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Cirurgião Dentista e Técnico em Radiologia

Município de Araucária

Processo Administrativo nº 25.329/2025

Parecer nº 684/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Direito Administrativo - Raio-X móvel - Radiação ionizante - Exposição por contato direto - Habitualidade - Adicional de Periculosidade - Adicional de Insalubridade - Cirurgião Dentista e Técnico de Radiologia - Aplicabilidade.

1. Dos Fatos

A Procuradoria foi demandada a opinar sobre a **revogação do adicional de periculosidade** concedido a cirurgiões dentistas e técnicos de radiologia, substituindo-o pelo **adicional de insalubridade**, em razão de **laudo do Departamento de Saúde Ocupacional (DSO)**.

O sindicato SIFAR apresentou impugnação, argumentando que o laudo considerou apenas o **ambiente de trabalho**, sem analisar o **risco proveniente do manejo do aparelho de Raio-X**, que expõe diretamente o operador à radiação ionizante.

2. Fundamento Jurídico

2.1 Lei Municipal nº 1.703/2006

“ **Art. 68** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco à vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

“ **Art. 72** - Serão apuradas por órgão oficial do município as atividades ou operações insalubres ou perigosas, sua caracterização, frequência, graus de risco, e limite de intolerância...

2.2 Constituição Federal

“ **Art. 7º, XXIII** - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

2.3 Portaria nº 518/2003 do MTE

“ **Item 4** - Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons... incluindo diagnóstico médico e odontológico.

2.4 Nota Explicativa – Portaria nº 595/2015 do MTE

“ Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios-X para diagnóstico médico.

“ **Observação:** Esta nota trata das **áreas** e não dos **operadores** dos aparelhos.

2.5 Risco à saúde

A radiação ionizante pode provocar **danos irreversíveis** à saúde, não havendo limite seguro plenamente estabelecido para a exposição ocupacional no manejo de aparelhos móveis de raio-X.

2.6 Jurisprudência

“ **OJ nº 345 da SDI-1/TST** – A exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade...

“ **TJSP - AC 1002888-90.2020.8.26.0270** – Perícia atesta atividade periculosa. Estatuto municipal e CF preveem pagamento. Sentença mantida.

“ **TST - RR 1230432-2017.5.15.0086** – Cirurgião dentista que opera raio-X móvel enquadra-se em atividade de risco. Incidência da OJ 345.

TRT-1 - ROT 0100159-75.2021.5.01.0006 – *Devido adicional de periculosidade a dentista que maneja aparelho de raio-X móvel.*

“ **TST - Ag-AIRR 138300-61.2009.5.04.0010** – *Confirma adicional de periculosidade por radiação ionizante, conforme OJ 345.*

3. Conclusão

- **Mantém-se** o adicional de periculosidade para cirurgiões dentistas e técnicos de radiologia que operem aparelhos móveis de raio-X;
- O pagamento é devido **enquanto houver exposição habitual à radiação ionizante**;
- A supressão do adicional só ocorrerá com **eliminação do risco** ou fornecimento de **EPI eficaz**.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, podendo o gestor adotar ou não a orientação, desde que fundamenta.
Base: **STF - AgRg HC nº 155.020**.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Parecer 772.2025 - Servidoras Comissionadas. Licença Maternidade Município de Araucária

Processo Administrativo nº 108.415/2025

Parecer nº 772/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Constitucional. Administrativo. Previdenciário - Direito ao período de 180 dias de licença-maternidade em favor de servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão - Tema 542 do STF - Reflexos da Lei Federal nº 11.770/2008 no art. 107 da Lei Municipal nº 1.703/2006.

1. Relatório

A **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** questiona a possibilidade de extensão do prazo de **180 dias** de licença-maternidade, previsto no **art. 107 da Lei Municipal nº 1.703/2006**, às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

O questionamento decorre de requerimento de servidora comissionada, bem como de despacho anterior da PGM, de 2016, que havia entendido pela impossibilidade.

2. Fundamentação

2.1 Previsão constitucional

“ **Art. 6º, XVIII, CF** – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A licença-maternidade é direito fundamental social, voltado não apenas à trabalhadora, mas à proteção da maternidade e da infância, conforme **arts. 226 e 227 da CF**.

2.2 Previsão estatutária municipal

“ **Art. 107, Lei Municipal nº 1.703/2006** – A servidora gestante tem direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, denominada licença-maternidade.

A norma municipal ampliou o prazo constitucional de 120 para 180 dias, sem distinção entre servidoras efetivas e comissionadas.

2.3 Tema 542 do STF

“ **Tese fixada** – A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Assim, não há distinção para fins de fruição da licença-maternidade quanto à forma de provimento do cargo.

2.4 Lei Federal nº 11.770/2008

Art. 2º – A administração pública... poderá instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade.

O prazo de 180 dias já previsto na lei municipal se coaduna com essa autorização federal, permitindo a prorrogação automática também às servidoras comissionadas.

2.5 Segurança jurídica e regulamentação

Recomenda-se regulamentar o art. 107 por decreto, para formalizar a adesão ao programa da Lei nº 11.770/2008 e assegurar compensações tributárias junto ao INSS, considerando que as servidoras exclusivamente comissionadas estão vinculadas ao **RGPS**.

3. Conclusão

- O **art. 107 da Lei Municipal nº 1.703/2006** garante **180 dias de licença-maternidade** também às servidoras ocupantes de cargos em comissão;
- Tal interpretação está alinhada ao **Tema 542 do STF** e à **Lei nº 11.770/2008**;
- Recomenda-se edição de **Decreto Normativo** para reforço da segurança jurídica e operacionalização de compensações previdenciárias.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, cabendo ao gestor a decisão final, desde que fundamentada.
Base: **STF - RE 842.844 (Tema 542)**.

Francisco da Cunha e Silva Neto

Procurador do Município

OAB/PR 32.726

Parecer 853.2025 - DSO.

Matérias Sobre as Quais Deve se Manifestar

Município de Araucária

Processo Administrativo nº 174.525/2024

Parecer nº 853/2025

Ementa

Departamento de Saúde Ocupacional - Conselheiros Tutelares - Competência para realização de exames médicos - Interpretação sistemática da Lei Municipal nº 3.073/2016 e do Decreto nº 41.019/2024.

1. Relatório

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)** questiona a possibilidade legal de o **Departamento de Saúde Ocupacional (DSO)**, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, realizar **exames médicos do trabalho** em relação aos Conselheiros Tutelares do Município.

Os principais argumentos apresentados são:

- Agentes públicos em sentido amplo** – Conselheiros Tutelares não ocupam cargo efetivo ou emprego público, mas exercem função pública remunerada pelo Município, com vínculo jurídico-administrativo regido pela Lei Municipal nº 3.073/2016;
- Integração na Administração Direta** – O Conselho Tutelar é órgão permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social (**art. 47, Lei**

nº 3.073/2016);

3. **Atuação prévia do DSO** – O DSO já participa da fase de exame psicológico no processo seletivo dos Conselheiros Tutelares (**art. 62, III, Lei nº 3.073/2016**);
 4. **Regime Geral de Previdência Social** – Há relevância no exame médico do trabalho para retorno às atividades após benefício previdenciário, prevenindo riscos de retorno inadequado.
-

2. Fundamentação

2.1 Participação do DSO no processo seletivo

“**Art. 62, III, Lei Municipal nº 3.073/2016** – O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares compreenderá a realização de exame psicológico, a cargo do órgão competente do Município.

Essa previsão já legitima a atuação do DSO em etapa fundamental do processo seletivo.

2.2 Interpretação sistemática e abrangência

Não é coerente que o DSO participe apenas da seleção inicial e não atue em outras situações que demandem avaliação da aptidão para o trabalho, especialmente diante do caráter de **função pública remunerada** dos Conselheiros Tutelares.

“**Decreto nº 41.019/2024, arts. 17 e seguintes** – Prevê perícia médica realizada por órgão pericial do Município para servidores vinculados ao RGPS, abrangendo casos de retorno ao trabalho.

2.3 Natureza jurídica dos Conselheiros Tutelares

São **servidores públicos em sentido amplo**, exercendo função pública de caráter permanente, razão pela qual devem se submeter às mesmas avaliações de aptidão exigidas de outros agentes públicos vinculados ao RGPS.

3. Conclusão

- É **juridicamente possível** que o **Departamento de Saúde Ocupacional** realize exames médicos do trabalho para os Conselheiros Tutelares, inclusive para verificar aptidão no retorno após benefício previdenciário;
- Recomenda-se **alteração do Decreto nº 41.019/2024** para incluir expressamente os Conselheiros Tutelares na sua regulação, reforçando a segurança jurídica.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, cabendo ao gestor a decisão final, desde que fundamentada.

Base: **Art. 62, III, Lei Municipal nº 3.073/2016** e **Decreto nº 41.019/2024**.

Francisco da Cunha e Silva Neto

Procurador do Município

OAB/PR 32.726

Parecer 856.2025 - Gratificação PNE. Artigo 87 da Lei Municipal

Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 22.648/2025

Parecer nº 86/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa: Gratificação prevista no Art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006 — Aplicabilidade a servidores que atuam com pessoas com necessidades especiais em diferentes ambientes educacionais.

1. Contexto

- **Solicitante:** Secretaria Municipal de Educação (SMED)
- **Objetivo:** Obter parecer jurídico sobre a possibilidade de atribuição da gratificação prevista no Art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006.
- **Destinatários da gratificação:**
 - Servidores lotados nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE)
 - Salas de recursos multifuncionais
 - Atividades de avaliação psicoeducacional

2. Dispositivo Legal

Art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006

“Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% sobre o vencimento básico.”

Parágrafos:

- §1º: No Magistério, exige-se certificado de curso específico em Educação Especial (mínimo de 360 horas).
- §2º: A gratificação cessa com a transferência para outro estabelecimento que não atenda às condições previstas.

3. Análise Jurídica

- O caput do artigo abrange **todos os cargos do Quadro Próprio Municipal**, não se limitando ao Magistério.
- A atuação deve ser **exclusiva e em tempo integral** com pessoas com necessidades especiais.
- A expressão “em todo e qualquer equipamento próprio” amplia o escopo para além das salas de aula tradicionais.
- **Conclusão:** É juridicamente possível conceder a gratificação aos profissionais do magistério que atuem nos ambientes mencionados, desde que cumpram os requisitos legais — especialmente o curso específico exigido no §1º.

4. Recomendações

- Sugere-se **alteração legislativa** para aprimorar a redação e evitar interpretações divergentes.
 - Informação de que há **processo administrativo nº 27.324/2025** em trâmite com essa finalidade.
 - Encaminhamento do processo à SMED para decisão quanto ao acolhimento das razões jurídicas apresentadas.
-

5. Observações Finais

- O parecer tem natureza **opinativa e não vinculante**, conforme entendimento do STF (AgRg HC nº 155.020/STF).
 - O gestor público pode adotar ou não a orientação, desde que **justifique** sua decisão.
-

Araucária, 17 de fevereiro de 2025

Carlos André Amorim Lemos — Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Se quiser, posso montar uma versão resumida em tópicos ou até transformar isso em uma apresentação. Só dizer o que você precisa, Jackson!